

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.851, de 2010**

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SILVIO COSTA

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente projeto de lei que altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e estabelecer que o vale-transporte será custeado integralmente pelo empregador.

A Proposição foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio antes desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Analisamos o presente projeto de lei que, em seu art. 1º, confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.418 de forma a estabelecer que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente o Vale-Transporte e, em seu art. 2º, revoga o parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal que

atualmente estabelece que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a proposição foi rejeitada.

Entendeu aquela Comissão que “o pagamento integral dos vales pelo empregador poderia resultar em um significativo incentivo para que, no momento da contratação, fosse conferido tratamento diferenciado a trabalhadores em decorrência da distância de suas residências ao local de trabalho. Em outras palavras, a empresa poderia passar, em alguma medida, a preterir empregados que residissem em locais mais distantes por representarem um maior custo empresa”.

Concordamos com tal entendimento emanado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O projeto, além de provocar o repasse desse custo aos produtos, encarecendo-os aos consumidores finais, principalmente para o trabalhador de baixa renda, poderá resultar no desestímulo à contratação de empregados cujas moradias são distantes da sede da empresa, a fim de não terem de custear o transporte coletivo totalmente. Portanto, é possível vislumbrar que o projeto é de cunho discriminatório, quanto à oportunidade de emprego.

De modo semelhante, tal oneração a ser posta às empresas apenas contribuiria para a informalidade, criando distúrbio num sistema que atualmente se mostra eficaz se tal inovação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.851 de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

Deputado SILVIO COSTA  
Relator